



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13805.010650/96-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-001.108 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2014  
**Matéria** COFINS.MULTA  
**Recorrente** CLOCK INDUSTRIAL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/09/1992 a 28/02/1993, 01/06/1993 a 30/06/1993, 01/08/1993 a 30/09/1993, 01/03/1994 a 31/12/1995

FALTA DE RECOLHIMENTO.

É devida a exigência da contribuição apurada no confronto dos valores escriturados e os declarados/pagos, com os encargos legais correspondentes.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de voluntário. Fez sustentação oral, pela recorrente, a advogada Karina Machado, OAB/SP nº 242.615.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (Presidente), Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama.

### **Relatório**

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito tributário decorrente da Contribuição para

Financiamento da Seguridade Social - Cofins, acrescido de juros e multa proporcional, referente a períodos de apuração compreendidos entre setembro de 1992 a dezembro de 1995.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

*Em ação fiscal no domicílio da empresa, lançou-se de ofício a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, por falta de recolhimento resultante de diferenças entre valores declarados e escriturados nos períodos acima, perfazendo, época, créditos nos valores totais de UFIR 34.457,57 (fatos geradores até 31/12/94) e R\$ 572,03 (fatos geradores a partir de 01/01/95), conforme Auto de Infração (fl. 1 a 14).*

*2. A base legal do lançamento da contribuição foi a Lei Complementar (LC) n° 70, de 30 de dezembro de 1991, arts. 1º, 2º, 30, 40 e 5º; quanto aos juros de mora: a Lei n° 8.383, de dezembro de 1991, art. 59, § 2º, a Lei n° 9.069, de 29 de junho de 1995, art. 38 e § 1º, a Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 84 e seu § 5º, a Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 13; quanto à multa proporcional: a MP 298/91, art. 4º, I (convertida na Lei n° 8.218, de 29 de agosto de 1991). As conversões para UFIR decorrem da Lei n° 8.383/91, art. 54, § 1º. A data da ciência é 11/09/1996.*

*3. A empresa impugnou em 11/10/1996 (fls. 69/70) e requer acolhimento da impugnação para julgar improcedente o auto e arquivar o processo, alegando, em síntese:*

*a) os valores autuados foram recolhidos ou parcelados (PEPAR 10.880.008216/95-99);*

*b) a multa de 100% é indevida em razão do art. 10 da Lei 8.696/93, cabendo multa de mora de 20% e juros de mora de 1% ao mês-calendário ou fração.*

*4. Em 13/12/99, com fundamento no fato da interessada alegar recolhimento ou parcelamento e não ter atacado o auto em sua essência, o processo foi enviado EQCOB/DISAR para: certificar recolhimentos (fls 81/90 e 92/103); auditar cálculos dos períodos março a dezembro de 1994 e janeiro a dezembro de 1995 e anexar demonstrativo caso houver débito remanescente (fl 110).*

*5. A EQCOB certificou os recolhimentos em DARF referentes aos meses de 03 a 12/94 (fls. 81/90) e 01 a 12/95 (fls. 92/103), após pesquisar o sistema SINAL08, e concluiu estar liquidada a parte relativa aos períodos autuados entre 03/94 e 12/95, pois a diferença constituída fora recolhida antes do lançamento (fl 132 e 134).*

*6. É o relatório.*

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I julgou procedente em parte a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/SP2 n.º 16-16.091, de 15/01/2008 (fls. 277/289), assim ementado:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/04/2014 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 29/04/2014 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 02/05/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/09/1992 a 28/02/1993, 01/06/1993 a  
30/06/1993, 01/08/1993 a 30/09/1993, 01/03/1994 a 31/12/1995*

*FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*É devida a exigência da contribuição apurada no confronto dos  
valores escriturados e os declarados/pagos, com os encargos  
legais correspondentes.*

*JUROS DE MORA.TAXA SELIC.*

*Cabimento dos juros pela taxa Selic (Lei nº 9.065/95, art. 13).*

*MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. RETROATIVIDADE  
BENÉFICA.*

*Em lançamento decorrente de infração a dispositivo legal  
detectada em ação fiscalizadora é legítimo aplicar a multa de  
ofício. A multa superior a 75 % deve ser reduzida a este  
percentual. Retroação benigna do art. 44 da Lei nº 9.430/96  
(ADN nº 1/1997).*

*Lançamento Procedente em Parte*

Irresignada, a interessada apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 325/335, por meio do qual alega:

Na impugnação apresentada, além de se insurgir contra a aplicação da multa de ofício de 100%, ainda demonstrou que os valores exigidos ou estavam pagos ou parcelados (PEPAR 10880.008216/95-99). Após a apresentação da impugnação, foi proferido o r. despacho de fls. 110, onde se determinou a realização de análise para fins de se comprovar os recolhimentos cujas guias foram juntadas aos autos, o que motivou as imputações de fls. 120 e seguintes do feito, que disseram respeito, única e exclusivamente, às guias pagas que foram carreadas aos autos.

Em que pese a constatação de que houve o abatimento de uma pequena parte das guias apresentadas, o fato é que a diligência determinada nada dispôs com relação ao parcelamento.

Entretanto, em que pese a omissão em que incorreu o d. julgador *a quo*, o fato é que efetivou o parcelamento e adimpliu com os valores exigidos no presente feito, de modo que não poderia subsistir a exigência fiscal, eis que os débitos estão extintos por pagamento. Nesse passo, não é demais ressaltar que o próprio v. acórdão recorrido também se omitiu em tecer uma única palavra sobre o parcelamento.

Consta nos autos a comprovação da sua realização e o il. órgão preparador do julgamento possuía plenas condições de realizar as verificações necessárias à constatação de que o débito exigido já está integralmente recolhido aos cofres públicos, cancelando-se a integralidade do auto de infração com base no inciso I do art. 156 do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer seja acolhido e provido o Recurso Voluntário, de sorte que, previamente ao exame do seu mérito, seja o presente feito baixado para a DRJ, com a

determinação de que esta análise e emita manifestação expressa sobre o resultado da análise do parcelamento efetivado e adimplido.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A questão tratada nos autos não reclama deste Colegiado maior detença.

O lançamento decorreu da falta de recolhimento da Cofins resultante de diferenças estimadas entre os valores declarados e os escriturados nos períodos de apuração a que se referem os autos.

Como a Recorrente alegou, na impugnação, que as importâncias exigidas corresponderiam a valores já recolhidos ou parcelados, a instância de piso determinou à unidade administrativa de origem que esta se certificasse dos recolhimentos, efetuasse auditoria de cálculos através da imputação proporcional, aplicando-se a multa de mora vigente à época dos fatos geradores, e informasse se havia crédito tributário remanescente (fl. 223).

Em despacho anexado às fls. 267/271, a unidade de origem atestou, em relação ao período de 09/92 a 09/93, que houve, antes da autuação, recolhimentos iguais a cada uma das diferenças lançadas, daí a exoneração, pela DRJ, de parte do crédito tributário exigido. Todavia, quanto aos demais períodos, constatou-se que a fiscalização deduziu, no cálculo de cada uma das diferenças estimadas, tanto os valores parcelados quanto os recolhidos, de modo que concluiu, como de outra forma não poderia deixar de concluir, que as bases de cálculo mensais da Cofins apuradas pela fiscalização excederam as bases apuradas pela Recorrente para parcelar ou para recolher (*vide* fl. 267). Eis claríssima passagem da decisão recorrida, no qual o assunto é abordado:

*“Nada disso foi contestado na peça recursal. Continuou a Recorrente a alegar o parcelamento, sem atentar, contudo, o que expressamente expôs o relator da decisão recorrida (Como as autuações de setembro/92 a fevereiro/93 e de junho, agosto e setembro/93 decorrem de diferenças a maior entre os valores escriturados e os declarados/pagos, já excluídas as quantias parceladas e recolhidas, subsiste cada um destes lançamentos”).*  
(g.n.)

Essa conclusão é especialmente corroborada com a análise da tela do extrato do processo de n.º 10880.008216/95-99 (fls. 225/231), que consubstanciou parcelamento da Cofins devida em vários dos períodos de apuração, alguns dos quais coincidentes com os que foram lançados, no qual se vê que os valores parcelados não foram objeto do lançamento, pois iguais aos já apurados pela Recorrente.

Nesse contexto, absolutamente equivocado alegar o parcelamento, para fins de redução dos valores devidos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de voluntário.

Processo nº 13805.010650/96-10  
Acórdão n.º **3202-001.108**

**S3-C2T2**  
Fl. 380

---

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza

CÓPIA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/04/2014 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 2  
9/04/2014 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 02/05/2014 por IRENE SOUZA DA  
TRINDADE TORRES

Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA